

**Publicada no Diário da Justiça
Eletrônico nº 58, em 16 de março de
2020**

RESOLUÇÃO Nº 666, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais no Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o Decreto nº 980, de 11 de dezembro de 1993, o decidido na Primeira Sessão Administrativa eletrônica de 2020 e o que consta do Processo Administrativo eletrônico nº 010615/2017,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A administração, a destinação e o uso dos imóveis residenciais funcionais no Supremo Tribunal Federal (STF) são disciplinados por esta Resolução e, no que couber, pela Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, e pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 2º Os imóveis residenciais funcionais destinam-se prioritariamente ao uso dos Ministros do Tribunal.

§ 1º Em caso de imóveis vagos, poderá haver a destinação, em caráter precário, a juiz designado para atuar no STF e a servidor com ou sem vínculo efetivo com a Administração Pública ocupantes de cargo em comissão de nível igual ou superior a CJ-2.

§ 2º Havendo interesse superveniente de Ministro do STF em ocupar imóvel funcional eventualmente destinado à ocupação de juiz designado para atuar no STF ou servidor, este deverá desocupar o imóvel em até sessenta dias.

§ 3º Em razão da precariedade da ocupação por um dos beneficiários previstos no § 1º deste artigo, a existência de imóvel vago não constituirá obstáculo à percepção de auxílio-moradia.

§ 4º Em caso de indisponibilidade de imóvel funcional, poderá ser concedido auxílio-moradia a Ministro, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas em normativo próprio sobre o tema. **(Redação da pela Resolução nº 787, de 8 de setembro de 2022)**

~~Art. 3º Os imóveis residenciais funcionais no STF serão administrados pela Secretaria de Administração e Finanças (SAF), cabendo a essa unidade:~~

Art. 3º Os imóveis residenciais funcionais no STF serão administrados pela Secretaria de Administração de Serviço e Gestão Predial (SAP), cabendo a essa unidade:
(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)

I - zelar pela boa manutenção dos imóveis;

II - dar cumprimento às obrigações formais e financeiras relativas aos imóveis perante os órgãos competentes;

III - realizar vistorias inicial e final do imóvel para as finalidades previstas no inc. III do art. 9º e nos incs. I, IX e XII do art. 10;

IV - entregar ao permissionário, no início da ocupação, as chaves do imóvel e a cópia desta resolução, e colher a assinatura no termo citado no art. 9º;

V - estabelecer os entendimentos necessários com o permissionário durante o período de ocupação, com vistas à solução dos problemas que envolverem o imóvel;

VI - promover, quando couber, a alteração de titularidade do imóvel junto a concessionárias de serviços, após a extinção da permissão de uso do imóvel;

VII - manter organizada e atualizada a documentação e os dados relativos aos imóveis residenciais funcionais.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a análise dos requisitos legais para ocupação de imóvel funcional.

Parágrafo único. O pedido de uso de imóvel funcional requer, do interessado, a abertura de processo administrativo eletrônico, a ser encaminhado à Central de Atendimento ao Servidor (CATS/SGP), para os fins do caput, observado o art. 5º desta Resolução.

Art. 5º Constituem requisitos para a ocupação de imóvel residencial funcional pelo interessado:

I - o cônjuge ou companheiro (a) não ocupar imóvel residencial funcional;

II - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro (a) não serem, ou não terem sido, nos doze meses que antecederem seu ato de provimento, proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal ou em municípios limítrofes que constituem a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

III - o servidor ou pessoa que com ele resida não receberem auxílio-moradia.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nos incisos I a III faz-se por expressa declaração do interessado, que deverá ser renovada anualmente, ou sempre que houver alteração da situação fática.

CAPÍTULO II

Da Destinação dos Imóveis

Art. 6º Havendo destinação de imóveis residenciais funcionais aos indicados no § 1º do art. 2º, deverão ser observados os seguintes critérios de preferência e desempate, atinentes à condição do requerente:

I - juiz designado para atuação no STF que:

- a) tiver maior tempo de serviço no STF;
- b) possuir maior número de dependentes em sua companhia;
- c) tiver ingressado com o requerimento há mais tempo;
- d) tiver maior idade.

II - servidor que:

- a) ocupar cargo em comissão de nível mais elevado;
- b) ocupar cargo em comissão em gabinete de ministro;
- c) tiver maior tempo de serviço no cargo atual;
- d) detiver maior antiguidade no Tribunal;
- e) possuir maior número de dependentes em sua companhia;
- f) tiver ingressado com o requerimento há mais tempo;
- g) tiver maior idade.

§ 1º Os juízes designados para atuar no STF e servidores que receberem auxílio-moradia, respeitados os critérios de desempate, terão preferência na ocupação do imóvel.

§ 2º O ocupante de imóvel poderá solicitar a troca por outro, desde que haja disponibilidade, observados ainda os requisitos, a ordem de preferência e desempate estabelecidos e a manifestação do interesse e da conveniência da Administração, devidamente registrados no processo de autorização.

Art. 7º A destinação de imóvel será feita por Termo de Outorga de Permissão de Uso, mediante portaria expedida pelo Presidente do Tribunal e publicada no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º A entrega das chaves condiciona-se à publicação a que se refere o caput.

§ 2º Na excepcionalidade de haver a entrega das chaves em momento anterior à assinatura e publicação do Termo de Outorga, deverá constar do mesmo o registro da data aposta no Termo de Recebimento do Imóvel, a partir da qual serão consideradas as obrigações decorrentes do imóvel.

Art. 8º A disponibilidade de imóvel será divulgada no Boletim de Serviço e na intranet.

CAPÍTULO III

Das Obrigações dos Permissionários

Art. 9º O permissionário deverá assinar Termo de Recebimento do Imóvel, declarando que:

I - recebeu as chaves;

II - foi-lhe entregue cópia da presente Resolução, cujas regras aceita integralmente;

III - concorda com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado.

~~Parágrafo único. O termo de vistoria do imóvel será elaborado pela SAF e deverá conter discriminação minuciosa, suas condições, seus acessórios, seus utensílios e demais equipamentos que o integram.~~

Parágrafo único. O termo de vistoria do imóvel será elaborado pela SAP e deverá conter discriminação minuciosa, suas condições, seus acessórios, seus utensílios e demais equipamentos que o integram. **(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**

Art. 10. São obrigações do permissionário:

I - zelar pela boa conservação do imóvel durante a ocupação, de modo a restituí-lo nas mesmas condições de habitabilidade recebidas, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;

II - resguardar a integridade e funcionalidade dos bens incorporados ao imóvel, obrigando-se a restituí-los, em caso de desaparecimento ou avaria, por outros de qualidade idêntica ou superior;

III - observar as normas de boa vizinhança e de urbanidade;

IV - aderir à convenção do condomínio, ou equivalente, quando for o caso;

V - destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;

VI - realizar e custear a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações;

~~VII - não realizar obras que alterem ou modifiquem o imóvel sem prévia autorização da SAF;~~

VII - não realizar obras que alterem ou modifiquem o imóvel sem prévia autorização da SAP; **(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**

VIII - não transferir a ocupação do imóvel a terceiros;

IX - permitir a realização de vistorias no imóvel por parte da Administração, e a realização de obras que se façam urgentes no imóvel a fim de preservar sua integridade;

~~X - entregar, mensalmente, à unidade de gestão patrimonial da SAF, os comprovantes de quitação das obrigações relativas ao imóvel funcional;~~

X - entregar, mensalmente, à unidade de gestão patrimonial da SAP, os comprovantes de quitação das obrigações relativas ao imóvel funcional; **(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**

XI - promover a alteração da titularidade do imóvel junto às concessionárias de energia elétrica, gás e água e esgoto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de permissão de uso;

XII - solicitar vistoria do imóvel, antes do recebimento das chaves, bem como em momento anterior à devolução do imóvel;

XIII - pagar pontualmente os encargos relativos à ocupação do imóvel, tais como:

a) taxa mensal de uso;

b) despesas de manutenção mensal relativas às áreas de uso comum, tais como zeladoria, consumo de água e energia elétrica e seguro contra incêndio;

c) quota de condomínio, quando existir, hipótese em que não será devido o pagamento previsto na al. b deste inciso, caso as despesas estejam incluídas na quota de condomínio;

d) despesas relativas a consumo de gás, água e energia elétrica do próprio imóvel;

e) tributos e demais taxas incidentes sobre o imóvel.

~~§ 1º O pagamento da taxa de uso será efetuado mediante consignação em folha de pagamento ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para a SAF.~~

§ 1º O pagamento da taxa de uso será efetuado mediante consignação em folha de pagamento ou, se esta não for possível, por meio de documento próprio de arrecadação ao Tesouro Nacional, com cópia para a SAP. **(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**

§ 2º O atraso no pagamento da taxa de uso ou das despesas ordinárias de manutenção sujeitará o permissionário a juros de mora e correção monetária.

§ 3º A quota de que trata a al. c será paga diretamente ao condomínio.

§ 4º As despesas extraordinárias de condomínio serão pagas pelo Tribunal ao administrador do condomínio.

§ 5º Além das obrigações definidas neste artigo, fica o permissionário sujeito, no que couber, às normas previstas no art. 23 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos.

§ 6º Os encargos devidos pelo permissionário serão pagos proporcionalmente ao período de ocupação do imóvel, considerando seu início a data de publicação do Termo de Outorga de Permissão de Uso, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 7º, e seu fim a data de assinatura aposta no Termo de Devolução do Imóvel.

§ 7º O disposto no inc. VI e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inc. XIII deste artigo não se aplica quando o permissionário for ministro do STF, devendo o Tribunal custear as despesas correspondentes. (NR) **(Redação dada pela Resolução nº 885, de 16 de setembro de 2021)**

CAPÍTULO IV

Da Extinção da Permissão

Art. 11. Cessará de pleno direito a permissão de uso do imóvel quando o permissionário, por ato próprio e inequívoco, entregar o imóvel funcional, ou quando:

I - for exonerado, dispensado ou destituído do cargo que o habilitou ao uso do imóvel;

II - aposentar;

III - falecer;

IV - entrar em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

V - tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, condições extensivas ao cônjuge ou companheiro (a);

VI - não ocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de permissão de uso, sem motivo justificado;

VII - atrasar, por prazo superior a 3 (três) meses, o pagamento dos encargos relativos à ocupação do imóvel;

VIII - passar a residir com pessoa que receba auxílio-moradia ou ocupe imóvel residencial funcional.

§ 1º O permissionário poderá continuar ocupando o imóvel caso seja nomeado para outro cargo no STF, obedecido ao disposto no § 1º do art. 2º.

§ 2º O permissionário poderá permanecer no imóvel em caso de cessão para o Tribunal Superior Eleitoral ou para o Conselho Nacional de Justiça para o exercício de atividade em gabinete de Ministro do STF que estiver exercendo a jurisdição naqueles órgãos.

§ 3º O permissionário que praticar atos com o objetivo de transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito, perderá imediatamente a permissão de uso e estará sujeito a processo administrativo disciplinar, respeito o amplo direito de defesa.

Art. 12. Cessado o direito à ocupação, a Administração fará publicar ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel.

§ 1º Publicado o ato declaratório denominado Termo de Encerramento de Permissão de Uso, o imóvel deverá ser restituído no prazo de 30 (trinta) dias corridos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, quando será assinado o Termo de Devolução do Imóvel, declarando a entrega das chaves, a concordância com o termo de vistoria final, e a quitação de todas as obrigações condominiais.

§ 2º O ocupante que reter o imóvel após o prazo mencionado no § 1º sofrerá multa equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, em cada período de trinta dias de retenção do imóvel, cobrada pro rata temporis, além de sujeitar-se às penalidades cabíveis, permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos previstos nas als. a e e do inciso XIII do art. 10 desta Resolução.

~~§ 3º Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, a SAF proporá ao Diretor-Geral, se couber, a apuração de eventual irregularidade ou infração disciplinar, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.~~

§ 3º Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, a SAP proporá ao Diretor-Geral, se couber, a apuração de eventual irregularidade ou infração disciplinar, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar. **(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

~~Art. 13. As taxas de uso e as despesas de manutenção dos imóveis administrados pelo Tribunal são as mesmas praticadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo a SAF acompanhar e informar à SGP os valores e as alterações que se façam mediante publicação no DOU ou outro meio, para efeito de consignação em folha de pagamento do permissionário.~~

Art. 13. As taxas de uso e as despesas de manutenção dos imóveis administrados pelo Tribunal são as mesmas praticadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo a SAP acompanhar e informar à SGP os valores e as alterações que se façam mediante publicação no DOU ou outro meio, para efeito de consignação em folha de pagamento do permissionário. **(Redação dada pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**

§ 1º A taxa de uso e as despesas de manutenção dos imóveis funcionais desocupados serão pagas pelo Tribunal e recolhidas ao Tesouro Nacional.

§ 2º Para os fins do caput deste artigo, deverá ser observada a decisão proferida pelo Tribunal na Sétima Sessão Administrativa de 2004.

Art. 14. O descumprimento dos deveres e prazos fixados nesta Resolução pelos agentes responsáveis por sua execução implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor.

~~Art. 15. A Administração do Tribunal manterá, pelo menos, onze imóveis funcionais sob sua responsabilidade. **(Revogado pela Resolução nº 727, de 26 de março de 2021)**~~

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal, quando o permissionário for Ministro do STF, e pelo Diretor-Geral da Secretaria nos demais casos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**